



2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 30, 01 19 87
C [assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10168-009.967/86-23

NMS

Sessão de 07 de janeiro de 19 87

ACORDÃO N.º 202-01-238

Recurso n.º 78.146

Recorrente COPIAGRO S.A. AGRO PECUÁRIA

Recorrido COORDENADORIA REGIONAL DO INCRA-SP

ITR - NULIDADE. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa, pelo descumprimento do disposto nos arts. 27 a 31 do Decreto nº 70.235/72, anula-se a decisão de primeira instância, nos termos do art. 61 do mesmo diploma regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPIAGRO S.A. AGRO PECUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1987.

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
JOSE LOPES FERNANDES - RELATOR

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (suplente), MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10168-009.967/86-23

Recurso n.º: 78.146
 Acórdão n.º: 202-01.238
 Recorrente: COPIAGRO S.A. AGRO PECUÁRIA

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada foi notificada (fls. 04), no prazo de trinta dias, a apresentar a documentação comprobatória de exploração de seu imóvel, no período a que se referem as informações constantes da Declaração de Cadastro-DP que serviram de base para o lançamento do imposto no exercício de 1985.

A esta notificação recebida em 25.07.85 (A.R. de fls. 14) o contribuinte opôs no pedido de prorrogação do prazo para noventa dias, tendo em vista que a documentação requerida se revestia de alta complexidade, inclusive com a elaboração de laudos. O INCRA atendeu parcialmente à solicitação prorrogando o prazo por mais trinta dias, solução comunicada à interessada em 03.09.85 (A.R. de fls. 17). A COPIAGRO, através da petição de fls. 18/19 insiste na concessão do prazo de noventa dias inicialmente solicitado, novamente indeferida a sua pretensão (fls. 30), com ciência em 29.10.85 (fls. 32-A).

Foi expedida, então, a notificação de lançamento de fls. 38 pela qual a contribuinte em questão foi lançada pela quantia de Cr\$ 15.035.667 relativo ao ITR complementar, por infração ao art. 49 da Lei nº 4.504/64, com a nova redação dada pelo art.1º da Lei nº 6.746/79, lhe tendo sido facultado impugnar a exigência, no prazo de trinta dias, em expediente a ser dirigido ao Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação.

A COPIAGRO foi notificada em 02.12.85 e, nesta mesma

segue-

Processo nº 10168-009.967/86-23

Acórdão nº 202-01.238

data, apresentou a petição de fls. 40, com informações sobre a exploração agrícola com culturas permanentes de cana de açúcar e eucaliptos, sobre o efetivo pecuário, sobre as áreas utilizadas como pastagens, áreas inaproveitáveis e áreas de preservação permanente, acompanhadas da documentação de fls. 44 a 98.

O despacho de fls. 99v. aprova informação anterior no sentido que deva ser indeferido o petitório da empresa sob o fundamento de que:

"Ora, se foi indeferido o pedido de dilatação de prazo, indeferida também está a solicitação contida neste último requerimento motivo pelo que deve-se desconhecer a documentação ora remetida, por extemporânea, dando ciência à interessada."

A fls. 101/107 nova petição da interessada ao Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação do INCRA, alegando:

a) duas questões preliminares: a primeira porque, tendo encaminhado ao órgão toda a documentação pedida relativa à exploração do imóvel, entende que a mesma não foi analisada, pelo que se dispensa de renová-la; por outro lado, o lançamento efetuado é nulo, por faltar-lhe os elementos essenciais à sua caracterização segundo o art. 142 do CTN;

b) no mérito, insiste em que vem mantendo o grau satisfatório de utilização e eficiência do imóvel, segundo a documentação exibida, o que basta para descaracterizar o lançamento em cobrança;

c) descabe a aplicação da multa em dobro, desde que incorreu no caso o dolo ou má fé, elementos que não podem derivar de simples presunção.

Novo indeferimento do INCRA (fls. 118/121), com base na informação de fls. 118 que conclui no sentido de que "a documentação comprobatória está sendo apresentada em momento inoportuno, não cabendo considerá-las, porquanto esgotou-se o prazo para que as mesmas fossem apresentadas".

Processo nº 10168-009.967/86-23

Acórdão nº 202-01.238

Intimada deste despacho em 24.06.86, com guarda de prazo, a COPIAGRO vem a este Conselho, reafirmando o teor das alegações produzidas anteriormente, pelo que pede a nulidade da notificação de lançamento ou a improcedência da exigência, nos termos dos fundamentos constantes das peças dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

Como se vê do relatório, o INCRA notificou a recorrente para apresentar a documentação comprobatória da exploração do seu imóvel, no prazo de trinta dias, no período que se refere a declaração de cadastro-DP com as informações que serviram de base para o lançamento do imposto no exercício de 1985.

Tendo atendido ao pedido de prorrogação de prazo por mais trinta dias, o órgão não satisfaz integralmente a solicitação da empresa que desejava a dilatação do termo para noventa dias, o que lhe parecia indispensável para o cumprimento das exigências.

Sobreveio, então, a notificação de lançamento complementar do imposto, exigido em dobro, com base no art. 49, § 3º, da Lei nº 4.504, de 30.11.64, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746, de 1979.

A empresa impugnou a exigência, dentro do prazo legal, mas o INCRA a indeferiu, sem entrar na apreciação do mérito, sob o fundamento de que não haviam sido cumpridos os prazos para apresentação dos elementos probantes das informações constantes da declaração de cadastro.

Nestas condições, a decisão recorrida não julgou o mérito da questão, sob pretexto de que o contribuinte desobedecera prazo que lhe fora assinado para cumprir exigências de ordem administrativa, ainda preliminares ao lançamento de ofício.

Nesta fase não há que se falar em litígio, pois o con-



segue-

Processo nº 10168-009.967/86-23
Acórdão nº 202-01.238

contencioso fiscal somente surgiria com a impugnação ao lançamento, dando início ao procedimento contraditório.

Ante o exposto, conheço do recurso para anular a decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do art. 61 do Decreto nº 70.235/72, por cerceamento do direito de defesa, face à tempestividade da impugnação, não examinada no mérito pela autoridade recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1987


JOSE LOPES FERNANDES

